

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL nº 10.861/2018, e PL nº 4.304/2023

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Apensadas tramitam outras quatro proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli; o PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; e o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho.

O Projeto de Lei nº 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

O Projeto de Lei nº 7.423/2017 também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.



* C D 2 3 1 6 3 9 2 1 0 0 *

Tanto o Projeto de Lei nº 10.784/2018 quanto o PL nº 10.861/2018 proíbem o uso de aparelhos eletrônicos/de comunicação, mas fazem ressalva aos usos educacionais. Fazem, da mesma forma, ressalva à utilização desses equipamentos por estudantes com deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.304/2023 altera a LDB para vedar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Todas elas tramitam sob regime ordinário.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do porte e uso de aparelhos eletrônicos na escola, especialmente telefones celulares, é matéria que suscita questões como¹:

- a. Aspectos pedagógicos e de saúde
 - i. Distração em sala de aula;
 - ii. Tempo de exposição diária a telas em detrimento de atividades benéficas para a saúde física, também associadas à Transtornos posturais e músculoesqueléticos;
 - iii. Exposição precoce a conteúdo inadequado, notadamente drogas, conteúdo sensual, violência, e linguagem inadequada;

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-eadolescentes-na-era-digital/>



* C D 2 3 1 6 3 6 3 9 2 1 0 0 *

iv. impacto no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes como Transtornos da imagem corporal e da auto-estima, comportamentos auto-lesivos, indução e riscos de suicídio, cyberbullying, irritabilidade, ansiedade e depressão;

- b) competência para regulamentação;
- c) direito das pessoas com deficiência a acessibilidade.

A regulamentação do porte e uso de aparelhos eletrônicos na escola, especialmente telefones celulares, é matéria que suscita questões como: a) distração em sala de aula, tempo de exposição diária a telas em detrimento de atividades benéficas para a saúde física, exposição precoce a conteúdo inadequado; b) competência para regulamentação; c) direito das pessoas com deficiência a acessibilidade.

O Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023², lançado com o subtítulo “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, afirma que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. A afirmação baseia-se em resultados de diferentes pesquisas, tais como efeito negativo encontrado entre o uso de telefones celulares por estudantes e resultados da educação, considerando estudantes do pré-primário à educação superior em 14 países; associação negativa entre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho dos estudantes no PISA³ acima do limiar de uso moderado; pesquisa com professores participantes do ICICLS 2018⁴, em que um terço de professores em sete países participantes concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes. O Relatório alerta

² Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? é uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por Acesso em 11/08/2023.

³ O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de *Programme for International Student Assessment*, é um estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico \(OCDE\)](#). O Pisa oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países, vinculando dados sobre seus *backgrounds* e suas atitudes em relação à aprendizagem, e também aos principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola.

⁴ International Computer and Information Literacy Study 2018 International Report do International Association for the Evaluation of Educational Achievement (IEA). Disponível em <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED610528.pdf> Acesso em 18/08/2023



* C D 2 3 1 6 3 9 2 1 0 0 *

também que a aprendizagem online se apoia na habilidade de estudantes de se autorregularem e que pode colocar os que têm menor desempenho, bem como os mais novos, em risco cada vez maior de abandono escolar.

Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

Um estudo populacional com mais de 40 mil crianças e adolescentes verificou a associação entre o tempo de tela e a diminuição dos indicadores de bem-estar psicológico entre crianças e adolescentes de 2 a 17 anos. Após a primeira hora de uso, mais horas de tela foram associadas a uma diminuição do bem-estar psicológico, incluindo menos curiosidade, menos autocontrole, mais distração, mais dificuldade para fazer amigos, menos estabilidade emocional e menor capacidade para concluir tarefas⁵.

Na maioria dos casos, mesmo um uso “moderado” de tela, de 4 horas por dia, também está associado à diminuição significativa dos indicadores psicológicos quando comparados à um uso reduzido, de até 1 hora por dia. Os adolescentes de 14 a 17 anos com esse uso moderado, comparado com o uso reduzido, estavam 78% mais inclinados a não serem curiosos, 60% mais inclinados a não manterem a calma quando desafiados, e 66% mais inclinados a não concluir suas tarefas, e 57% mais inclinados à discutem demais com seus pais e responsáveis. Os efeitos da associação do tempo de tela e o menor nível de bem-estar psicológico foram maiores entre os adolescentes do que entre as crianças.

Esses resultados não deixam dúvida sobre a necessidade de se regulamentar o uso de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, tema dos projetos de lei em exame. Não há, contudo, até o momento, orientação explícita do Ministério da Educação sobre

⁵ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30406005/>



* C D 2 3 1 6 3 9 2 1 0 0 *

o tema, apesar de estar vigente a Base Nacional Comum Curricular, com a definição de habilidades e competências relacionadas ao mundo digital, a Política de Inovação Educação Conectada⁶ e a Política Nacional de Educação Digital⁷.

O entendimento de que a matéria deve ser tratada pelos sistemas de ensino, instituições escolares e docentes, em diferentes níveis de autonomia, não deve ser compreendido, a nosso ver, como empecilho para uma regulamentação em lei nacional que trate de aspectos que devam ser seguidos por todas as escolas, em benefício de todos os alunos, deixando para cada sistema de ensino, instituição escolar e docente espaços de discricionariedade para regular as peculiaridades em seus âmbitos de atuação.

Nessa direção, propomos: a) permissão de porte e uso para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio; b) autorização em sala de aula para fins estritamente pedagógicos; c) garantia de porte e uso aos alunos com deficiência, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, com vistas aos processos de acessibilidade de que necessitarem.

Como argumentos em defesa dessas restrições, citamos algumas das constatações da publicação Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital⁸, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP),

O uso precoce e de longa duração de jogos online, redes sociais ou diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet pode causar dificuldades de socialização e conexão com outras pessoas e dificuldades escolares; a dependência ou o uso problemático e interativo das mídias causa problemas mentais, aumento da ansiedade, violência, cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo.

Além disso, a SBP estima de uma a duas horas por dia o limite de tempo diário de tela para crianças, sempre com supervisão, na faixa etária dos 6 aos 10 anos.

⁶ Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

⁷ Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

⁸ Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em 17/08/2023.



* C D 2 3 1 6 3 9 2 1 0 0 *

Considerando esses riscos de um lado e as oportunidades de socialização e engajamento em diferentes jogos e brincadeiras fora da sala de aula de outro, parece-nos que o uso e porte de aparelhos eletrônicos na escola para a faixa etária da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental podem ser adiados em benefício da constituição de hábitos de atividades físicas e de ferramentas de socialização que ajudarão esses alunos nos anos seguintes da pré-adolescência.

Diferentemente, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a capacidade de autorregulação dos alunos é maior, bem como o limite de tempo de tela recomendado pela SBP (entre duas e três horas por dia, dos 11 aos 18 anos de idade). Além disso, a maior demanda por interações digitais para as relações sociais e atividades escolares torna inevitável e inadiável o porte e uso dos aparelhos portáteis na escola. O uso fica autorizado, mas é importante que em sala de aula seja para fins pedagógicos e didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino, para evitar as distrações que vêm sendo denunciadas por pesquisas recentes, como destaca o Relatório da Unesco.

O último ponto se refere à permissão de uso aos alunos com deficiência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, independentemente da atividade pedagógica executada em sala de aula. Trata-se de permitir o uso dos recursos de acessibilidade cada vez mais frequentes na forma de aplicativos e de novos aparelhos para promover a inclusão e derrubar as diferentes barreiras que esses alunos enfrentam.

Essa proposta está construída na forma do Substitutivo anexo, o qual sintetiza as principais preocupações dos projetos de lei em exame. Desconsideramos qualquer restrição na educação superior, frequentada por adultos cuja capacidade de autorregulação está mais desenvolvida e cujas necessidades poderão ser negociadas com os docentes ou instituições de ensino.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira; PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli, PL



nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho, e o PL nº 4.304/2023, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 3 1 6 3 6 3 9 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 104, DE 2015, E AOS APENSADOS: PL Nº 1.871/2015, PL Nº 7.423/2017, PL Nº 10.784/2018, PL Nº 10.861/2018, E PL Nº 4.304/2023.

Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de docente.

Art. 2º O porte e uso dos aparelhos mencionados no art. 1º desta Lei nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica é permitido apenas para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º Em sala de aula o uso dos aparelhos mencionados no art. 1º desta Lei é permitido apenas para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino.

§ 2º Para fins de acessibilidade, é permitido o porte e uso dos aparelhos de que trata o art. 1º desta Lei, para os alunos com deficiência, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 6 3 9 3 6 3 9 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 13/09/2023 08:54:21.903 - CE
PRL 7 CE => PL 104/2015
PRL n.7



* C D 2 2 3 1 6 3 3 6 3 9 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636392100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia